

**Número do** 1.0145.15.058013-5/001 **Númeração** 0580135-

Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acordão: Des.(a) Wanderley Paiva

Data do Julgamento: 12/02/0019

Data da Publicação: 20/02/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES), NO ÂMBITO DA LEI 11.340/06 - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - PRELIMINAR REJEITADA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPARAÇÃO DOS DANOS - ART. 387, INC. IV, DO CPP - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SOMA DE REPRIMENDAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - PROIBIÇÃO - ADEQUAÇÃO EFETUADA DE OFÍCIO - IMPOSIÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART.78, §2°, CP - SURSIS ESPECIAL - IMPRATICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

- O reconhecimento da nulidade processual por suposto cerceamento de defesa prescinde de prova de eventual prejuízo sofrido pela parte, conforme inteligência do art. 563 do CPP, o que não se vislumbra no caso dos autos.
- O objeto jurídico do delito de ameaça é a liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade do espírito e o sossego da vítima. Se há prenúncio de mal injusto feito pelo autor dos fatos, configurado está o tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal.
- Apropriação indébita é o crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro que consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por

# TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono.

- -Estando comprovadas a autoria e materialidade com relação ao crime previsto no art. 168, do CP, a manutenção da condenação do acusado é medida que se impõe.
- Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO). Não se verificando todos esses vetores simultaneamente, inaplicável tal princípio.
- A fixação do valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresso, quer do representante do Ministério Público ou de eventual assistente de acusação, oportunizando-se, assim, a produção de prova em sentido contrário e, com isso, o regular exercício do contraditório, além de ser necessário existir nos autos elementos balizadores do valor do dano sofrido.
- -As penas aplicadas possuem previsões distintas de detenção e reclusão, de modo que deve ser adequada a regra do concurso material efetuada na sentença, providência esta efetuada de ofício.
- Mesmo que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao réu, não se vislumbra a reparação do dano à vitima, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do sursis especial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.15.058013-5/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): JOAO PAULO SOARES OLIVEIRA DE CARVALHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: M.D.L.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto em face da r. sentença de fls. 298/306v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para absolver o acusado J.P.S.O.C., com fulcro no art. 386, inciso III, CPP, da sanção prevista no art. 42, da Lei 3.688/41, e condená-lo nas sanções dos art. 147 (por duas vezes) e art. 168, na forma do art. 61, II, "f", todos do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, procedendo, ao final, com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, com aplicação de algumas condições.

Nas razões recursais, fls. 318/329, a defesa pleiteia pela nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa, em razão da inversão da ordem na apresentação de memorais, tendo em vista que a assistência da acusação apresentou memorial após a defesa, sem que fosse aberta vista para manifestação. No mérito, pugna pela absolvição do acusado das imputações do crime de ameaça e apropriação indébita, por ausência de provas e de dolo. Requer o reconhecimento do princípio da insignificância em relação ao delito do



art. 168, do CP. Subsidiariamente, postula pela aplicação da suspensão condicional do processo, na modalidade especial, por preencher os requisitos do art. 78, § 2º, do CP, e pelo decote do montante indenizatório de reparação por danos. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões do Ministério Público fls. 331/332v, requerendo o conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 331/342, opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### Narra a denúncia:

"(...) 1 - Consta dos autos que no dia 13.02.2015, aproximadamente às 16:00h, na Rua Roque Picorelli, n°189, Bairro Grajaú, nesta, o denunciado ameaçou sua ex-companheira M.D.L., de causar-lhe mal injusto e grave, ou seja, tornar a sua vida um "inferno" - REDS de fls.30/33.

Extrai-se das peças inquisitivas que, na ocasião, o denunciado, em razão de não aceitar o término do relacionamento com a vitima, ameaçou tornar a sua vida um "inferno", bem como perturbar sua vida social e profissional, além de divulgar vídeos íntimos.

Em razão desta conduta, Monique passou a receber ligações de homens desconhecidos com intuito de realizarem "programa" o que causou enorme perturbação e denegriu sua imagem.

2 - No dia 28.01.2015, aproximadamente às 18:30h, na Rua Roque Picorelli, n°189, Bairro Grajaú, nesta, a vitima registrou REDS em razão da divulgação na sala 5 de bate-papo online que Monique é



garota de programa, além de expor que ela cobra um determinado valor. Constam, também, no site, seu número de telefone, sua fotografia e seu uniforme da profissão, médica que é - fls.34/35.

O denunciado inseriu estas informações e a fotografia na referida sala após Monique terminar definitivamente com ele.

Essa situação causou abalos psíquicos e emocionais à vitima e prejudicou seu desenvolvimento nas atividades laborais, haja vista a falsidade das informações constantes no bate-papo.

3 - No dia 19.06.2015, a vitima entrou em contato com a empresa telefônica "Oi" e constatou que a linha telefônica que desativara, de n°32-8811-4000, foi reativada pelo denunciado que a utilizou sem a sua autorização.

Portanto, ele apropriou-se do chip referente à linha de propriedade de Monique que havia bloqueado a mesma e ainda causou-lhe prejuízo financeiro ao usá-la por 04 (quatro) meses sem efetuar o pagamento das faturas.

#### REDS de fls.18/20.

4 - Em 02.08.2015, o denunciado, mais uma vez, ameaçou causar mal injusto e grave a Monique através do celular em que ele dizia: "Retira todas as ações que tem contra mim na Justiça, por que senão retirar divulgarei este vídeo nas redes sociais. Você tem até 00:00 horas para me dar uma resposta." (sic - fl.57) - REDS de fls.54/58.

O vídeo com cenas íntimas do casal acompanhava a mensagem. Para que a ameaça chegasse até Monique, João Paulo pediu ao colega Cezar Augusto Alvarez Pires que fosse até a casa dela e lhe mostrasse, uma vez que havia Medidas Protetivas contra ele que impediam sua aproximação.

Ao verificar o teor da mensagem, Monique chamou a Policia, entregou o celular com o vídeo e registrou o REDS.



O laudo de fls.102/106 confirma as ameaças.

Monique representou criminalmente em desfavor do denunciado em depoimento à fl.38, ratificando a sua pretensão em termo à fl.142.

Assim, tendo o denunciado incorrido nas sanções do art.147 (duas vezes) c/c art.61, inciso II, alínea "f" (violência contra a mulher, nos termos da lei 11.340/06), todos do CP, em concurso material com o art.42, da LCP, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" (violência contra a mulher, nos termos da lei 11.340/06 do CP e art. 168 c/c art. 61, inciso II, alínea "f" (violência contra a mulher, nos termos da lei 11.340/06), ambos do CP, REQUER esta Promotoria de Justiça que seja recebida a denúncia e o acusado devidamente citado para apresentar defesa.

Após os trâmites legais com a oitiva da vitima, inquirição das testemunhas e interrogatório, requer a condenação do denunciado nas penas cabíveis, inclusive a reparação dos danos causados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 387, IV, do CPP. (...)" - fls. 01D/03D

Conforme relatado, o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, absolvendo o acusado J.P.S.O.C., com fulcro no art. 386, inciso III, CPP, da sanção prevista no art. 42, da Lei 3.688/41, bem como o condenando nas sanções dos art. 147 (por duas vezes) e art. 168, na forma do art. 61, II, "f", todos do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, procedendo, ao final, com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, com aplicação de algumas condições.

Dessa decisão, recorre a defesa, nos termos alhures exposto.

Pois bem.



Inicialmente, cumpre-se analisar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Sustenta a defesa que houve a inversão da ordem de apresentação dos memorarias em clara ofensa ao disposto no art. 403, § 2º, do Código de Processo Penal, haja vista que o assistente a assistência do Ministério Público apresentou as alegações finais após a defesa.

Todavia, no caso dos autos, não vislumbro qualquer comprovação de prejuízo acarretado em razão e tal ato.

Isso porque, pela análise da citada peça, verifica-se que a assistência do Ministério Público não discorreu sobre fato que não tenha sido discutido na presente ação, defendendo-se dos exatos argumentos utilizados pela defesa em seu memorial, ou seja, sobre a tese de negativa de autoria do réu. Além disso, a assistência fez questão de frisar que ratifica todos os termos das alegações finais do Ministério Público.

Assim, apesar do processo penal se reger pelo princípio da tipicidade das formas, em que a inobservância de determinando ato processual previsto em lei acarreta na nulidade do citado ato, consoante o art. 546, do CPP, tem-se, em contrapartida, o princípio da instrumentalidade das formas, descrita no art. 563 do diploma processual, na qual descreve a excepcionalidade da nulidade dos atos, em que se verifica se o ato praticado pelas partes atingiu o fim à que se destina, ainda que em desacordo com a previsão legal, de modo que não será necessário à decretação da nulidade do ato.

Nesse contexto, assim dispõe o art. 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



Em outras palavras, o descumprimento de formalidade prevista no procedimento penal não gera, de plano, na nulidade absoluta do ato praticado, de modo que os atos processuais somente poderão ser decretados nulos perante a demonstração de prejuízo à parte, em conformidade com o enunciado da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS LEGAIS. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- I Acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Ademais, o recorrente deixou de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto objurgado e os trazidos à colação.
- II A defesa técnica realizada por advogado, ainda que suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a declaração de nulidade.



- III A apresentação das alegações finais por parte da defesa, ocorrida antes da prática do mesmo ato pelo Ministério Público, só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo.
- IV Consta no acórdão recorrido que "a apresentação antecipada, como ocorreu, não importou no menor transtorno, pois, considerando os termos da promoção do Dr. Promotor de Justiça, as razões oferecidas atingiram inteiramente o seu objetivo, uma vez que giraram em torno da negativa de autoria, que foi, desde o início, a tese defensiva pelo ora recorrente, valendo registrar, além do mais, o esforço da signatária da petição, que trouxe, em sua manifestação, vários ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais".

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1295765/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1. Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo.
- 2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.



3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - só foi arguida nestes autos.

Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 261.698/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

Portanto, a defesa participou devidamente de todos os atos processuais, e não logrou êxito em comprovar qualquer prejuízo efetivo ocasionado pelas circunstâncias apontadas, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do processo.

Preliminar rejeitada.

Vencida esta parte, verifico que inexistem nulidades a sanar ou faltas a suprir.

#### CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP)

Ab initio, cumpre-me analisar o pleito de absolvição formulado pela defesa.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo; Auto de Apreensão, fl. 93; Laudo de análise de conteúdo em registros audiovisuais, fls. 102/105; Boletins de Ocorrências de fls. 03/20 e 24/35 e Medida Protetiva dos autos de nº 0145.15.003794-6.

Em relação à autoria, a prova coligida ao feito é suficiente a amparar o decreto condenatório.



Como cediço, os casos de violência doméstica os delitos são comumente praticados no interior da residência do casal, sem a presença de testemunhas, sendo que a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos.

Feita tal observação, tem-se que a vítima, perante a Autoridade Policial, aduziu que foi ameaçada pelo réu:

"(...) QUE JOÃO PAULO não aceitou o fim do relacionamento, não quis sair da casa onde moravam sendo que o imóvel estava alugado no nome da declarante e passou a ameaçar a declarante, seus familiares e amigos de morte, além de ameaçar acabar com a vida social e profissional da declarante e de exibir vídeos íntimos de ambos na internet; (...) QUE as ameaças de morte foram feitas pessoalmente, mas existe mensagens no whatsapp enviadas por JOÃO PAULO de que o mesmo iria tornar a vida da declarante um inferno; (...) QUE em fevereiro a declarante requereu medidas protetivas sendo deferidas; QUE no dia 14 de abril de 2015, após o deferimento das medidas protetivas JOÃO PAULO esteve na residência da declarante sendo que a mesma estava no portão e a chamou dizendo que queria entregar a carteira de vacinação da cachorra; QUE JOÃO PAULO é visto rondando a residência da declarante; (...) QUE mesmo durante o relacionamento JOÃO PAULO dizia que conhecia pessoas que se pagasse quinhentos reais eles davam uma surra e se pagasse cinco mil sumiam com a pessoa; QUE a declarante está temorosa porque JOÃO PAULO dizia que iria dar prejuízos financeiros e depois iria acabar com a declarante e sua família e como o prejuízo financeiro já está ocorrendo a declarante teme por sua vida; QUE a declarante ressalta que JOÃO PAULO sempre teve um comportamento agressivo sendo que nunca ocorreu nenhuma agressão física somente psicológica e a declarante não tomou nenhuma providência porque acreditava que o mesmo iria melhorar; QUE a declarante manifesta o desejo de REPRESENTAR face a JOÃO PAULO pelas ameaças sofridas; QUE a declarante informa que na segunda feira, dia 29 de junho de 2015, JOÃO PAULO esteve em sua



casa, parou a moto e buzinou, tendo a pessoa de VALERIA, funcionária da casa da declarante, visto o mesmo contudo como ninguém o atendeu JOÃO PAULO foi embora. (...)" - fls. 36/38

"(...) QUE: informa que possui medidas protetivas em desfavor de JOÃO PAULO SOARES; QUE no dia 02/08/2015 estava em casa quando, por volta das 18:00 horas, lá chegou um rapaz procurando dizendo que tinha um vídeo para mostrar sendo um recado de JOAO PAUALO que estava ali fazendo aquilo porque devia um favor para JOÃO PAULO; QUE o referido rapaz, o qual a declarante não conhece, lhe mostrou um vídeo o qual foi gravado há muito tempo pela própria declarante onde aparece a declarante e uma amiga fumando um cigarro de maconha: QUE no final da gravação JOÃO PAULO aparece ameaçando de divulgar o referido vídeo caso a declarante não desistisse dos processos que entrou contra o mesmo e devolvesse seus pertences e que isto acabaria com a vida da declarante e de sua amiga, pois ambas são médicas e ninguém iria querer se consultar com médicas maconheiras; (...) QUE JOÃO PAULO editou o vídeo para intimidar a declarante; (...) QUE nesta oportunidade a declarante reafirma o desejo de REPRESENTAR em desfavor de JOÃO PAULO. (...)" - fls. 80/81

Em juízo, confirmou as narrativas, apontando que:

"(...) confirma declarações de fl.36/38 e reconhece assinaturas ali apostas como sendo suas; ameaças já declaradas ocorreram até agosto do ano de 2015; após fatos ocorridos conseguiu identificar quem levou em sua casa um telefone contendo imagens como sendo a pessoa de Cézar Augusto arrolada como testemunha da denúncia e hoje ausente; afirma que Polícia apreendeu imagens a que se referiu antes sendo tudo anexado ao feito; (...) durante o relacionamento até mesmo frente a amigos acusado usava palavras a denegrindo como burra e incompetente; (...) imagens que foram levadas por Cézar e estavam em telefone mostravam diálogo que declarante teve com a amiga de nome Rafaela, onde conversavam assuntos diversos,



inclusive, falavam naquela época sobre já terem fumado maconha, tendo acusado feito inserções e montagens na imagem e nos fatos originais, até mesmo afirmando que iria colocar tais em Facebook; imagens antes citadas foram feitas pela própria declarante e em seu aparelho, tendo apagado tais posteriormente, sucedendo ainda, ter acusado dito saber de uma pessoa que apagaria tal definitivamente, mas recuperou imagens que haviam sido apagadas, não sabendo depoente a época que tal era possível por pessoa especializada; celular foi apreendido com as imagens e "todo mundo viu, inclusive a Delegada" (SIC), complementando sem indagação, que logo após as imagens aparece acusado fazendo declarações verbais;, informou a Autoridades que houve montagem no vídeo original; (...)" - fls. 226/226v

Outrossim, as informantes R.M.D e S.D., sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confirmaram ter presenciado algumas das ameaças feitas contra a vitima:

- "(...) confirma declarações de fl.48/49 e reconhece assinaturas ali apostas como sendo suas; viu imagens onde aparece pessoa que causou danos em veículo de sua irmã e mãe de Monique; (...) ameaças de acusado para Monique presenciou a que já confirmou em seu depoimento de f.48/49 quando de um passeio, ao passo que as demais chegaram por meio da Monique e da mãe dela que nunca lhe esconderam nada; (...)" fls. 227/227v
- "(...) confirma declarações de fl.39/39-A e reconhece assinaturas ali apostas como sendo suas; não teve oportunidade de escutar ameaças outras que não sejam as que já declarou e confirmou; (...)não estava presente quando Monique recebeu de terceira pessoa imagens, uma vez que tal ocorreu em um imóvel frente ao que residia declarante, mas uma irmã da declarante estava presente e foi ela quem lhe comunicou tal episódio, não chegando a ter acesso a tais imagens



pois sua filha Monique reservou tais a si, mas sabe que tal material faz parte dos autos; após imagens gravadas que foram quando dos danos no carro da declarante, acusado João as assumiu em presença do próprio pai, pois não havia como negar tais, (...) sabe que o motivo da separação do casal derivou de ameaças e agressões verbais; ameaças consistiram em publicação do vídeo, e que acabaria com o dinheiro da Monique e de toda a família, como também as que repercutiram na profissão de Monique; escrita nunca viu ameaça feita de João para Monique, verbal já declarou as que lembrou; expressamente estava presente declarante quando acusado na frente do próprio pai admitiu danos no carro da declarante. (...)" - fls. 228/228v

A seu turno, o réu, na fase extrajudicial, negou ter praticado o fato a ele imputado, mas assumiu ter pedido para a testemunha C. levar o vídeo até a vítima para ameaça-la, relatando que:

"(...) que com relação as ameaças de morte o declarante informa que nunca fez nenhum tipo de ameaça; (...) que o declarante nunca aceitou o término de seu relacionamento da forma que foi e por isso pediu para CÉSAR ir até a casa de MONIQUE e mostrar um vídeo com a intenção da mesma ir procurálo para que pudessem conversar; que o declarante afirma o que tudo que foi dito no vídeo era um blefe e que não iria divulgar o mesmo apenas queria que MONIQUE o procurasse até mesmo porque a outra pessoa que aparece no vídeo é de grande estima do declarante e este nunca iria prejudicá-la; (...)" - fls. 107/108

Já na fase judicial, o réu modificou parcialmente a versão:



"(...) vídeo que forneceu a Cézar para que levasse a Monique aparecia ela e uma colega dela fazendo uso de entorpecentes; afirma que do mesmo jeito que o vídeo chegou em suas mãos entregou a Cézar para ir até encontro de Monique, afirmando que nele vídeo, nada acrescentou ou manipulou; afirma que o primeiro vídeo aparecia o que já disse, dizendo ainda a palavra "cortado" que quer significar: o primeiro vídeo terminava e foi feito por gravação da própria Monique, terminando este, efetivou interrogando um outro vídeo onde aparecia a sua imagem e voz da mensagem falada que queria também chegasse a conhecimento de Monique, tudo pedindo a Cézar que levasse; (...) Sem indagação afirma gostaria que ficasse consignado: "que não foi interrogando que pediu a Cézar para ir até encontro de Monique, mas sim Cézar que se ofereceu a tal" (SIC). (...) Cézar tomou conhecimento ter interrogando o primeiro vídeo citado quando com o mesmo encontrou no calçadão, não lembrando se neste exato momento já havia interrogando gravado o vídeo sequencial com sua imagem e voz após o primeiro; telefone pertencente a Monique teve um problema travando, pedindo ela se conhecia algum técnico para que o arrumasse, foi quando o levou até local de manutenção afirmando o técnico que formatou aparelho mas havia salvo todo o conteúdo da memória, sublimando mais o técnico quando interrogando foi pegar o aparelho, que deveria alertar ao proprietário que se algum dia fosse se desfazer ele vender tal aparelho, qualquer pessoa teria como reaver e resgatar todo o conteúdo que o mesmo tivesse e teria acesso a tudo que nele havia sido feito, momento em que também lhe devolveu um chip de toda a memória gravada de 32g, sucedendo após separação do casal, e quando do envio das coisas que lhe pertenciam ao sair da casa, no meio dos pertences vieram 07 ou 08 chip's, sucedendo de ver conteúdo de tais em um deles aparecia o primeiro vídeo de Monique e sua colega como já relatado antes e acima; retornando com o telefone e com o chip recebido do técnico após manutenção, entregou os dois para Monique e alertou ela sobre tudo que escutou do técnico; afirma que foi devido ao primeiro vídeo onde aparecia Monique e colega usando entorpecente que relacionamento do casal foi terminado, consentindo que Cézar visse e tivesse acesso a todas as imagens contidas em tal, para que ele Cézar tivesse conhecimento do motivo do término do relacionamento,



afirmando que não pediu a Cézar que levasse nada para Monique; estima em mais ou menos 01 mês após o término do relacionamento com Monique, (...)" - fls. 236/236v

Segundo lição de Guilherme de Souza Nucci:

"[...] ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um 'mal injusto e grave' [...] Por outro lado, indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal pode acontecer; por pior que seja a intimação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalarlhe a tranquilidade de espírito e a sensação se segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso" (Código Penal Comentado. 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, fls. 698-700).

Assim, oportuno registrar que o dolo específico do delito de ameaça caracteriza-se pela intenção de provocar medo na vítima, exteriorizada de forma fria pelo agente, consumando-se no momento em que o ofendido é alcançado pela promessa de que está sujeito a mal injusto e grave, e sua caracterização prescinde da produção de qualquer resultado material efetivo, por se tratar de crime formal.



In casu, a meu sentir, restou devidamente demonstrado que a vítima se sentiu intimidada diante das palavras dirigidas a ela pelo réu, que foram suficientes para incutir-lhe temor, tanto que solicitou, inclusive, medidas protetivas de urgência, medidas estas que, posteriormente foram descumpridas pelo réu.

Releva ponderar, nesse aspecto, que deve ser dada especial relevância à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, conforme vem sendo bem assentado na jurisprudência pátria.

Acerca da validade da palavra da vítima, leciona ensina o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

"Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse do litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e na jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratam de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores, etc). São também sumariamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, p. 280).

Pontue-se que o processo penal brasileiro adotou, como sistema de avaliação da prova, o sistema do livre convencimento motivado, também chamado de convencimento racional ou persuação racional, o qual encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX). Nesse sentido, ao juiz é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as



partes e a comunidade em abstrato.

Na hipótese em análise, as palavras da vítima se mostram firmes e coerentes em ambas as fases processuais, além de amparadas por outros elementos de prova colhidos ao longo da instrução.

Consigne-se ainda que a ameaça de morte, por si só, já demonstra seriedade suficiente para incidir o tipo penal previsto no art. 147 do Código Penal. Afinal, para sua configuração, basta um gesto ou qualquer meio simbólico dirigido a vitima, com o fim de causar-lhe mal injusto e grave.

De sorte que as condutas praticadas pelo apelante amoldam-se ao disposto no art. 147 do CP, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DA LEI 11.340/06 - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA - REJEIÇÃO -MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA FACE À AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do feito em razão de ausência de representação da vítima, quando a mesma foi formalizada nos moldes exigidos pelo art. 147, parágrafo único, do Código Penal. 2. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça contra duas vítimas, sendo uma delas mulher, companheira do réu e presentes os requisitos para condenação com base na Lei 11.340/06, não encontra guarida o pleito absolutório, mormente guando demonstrado que a promessa de um mal futuro e injusto foi suficiente para impor temor à vítima, restando configurado o crime de ameaça, não havendo que se falar em atipicidade da conduta por



ausência de dolo específico. (TJMG - Apelação Criminal 1.0297.11.001392-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ART. 147 DO CP - MARIA DA PENHA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS APTAS A SUSTENTAREM O ÉDITO CONDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Demonstrado que a promessa de um mal futuro e injusto foi suficiente para incutir temor à vítima a ponto da mesma recorrer à autoridade policial como modo de resguardar-se, resta configurado o crime de ameaça, não havendo que se falar em ausência de dolo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.026670-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015)

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, DO CP)

Requer a defesa, também, a absolvição do acusado em relação ao delito do art. 168, do CP, que define como crime a conduta de "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção".

Na lição do consagrado criminalista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa" (in Código Penal Comentado, 15ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 940).

Nesse sentido, é o entendimento desse egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E



CONTUNDENTE - CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL -DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - PENA - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em atipicidade da conduta, se o apelante apropriou-se dos bens da vítima, alienando-os e retendo para si o dinheiro, estando presente, de forma inequívoca, o dolo específico do tipo. - A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração não só o valor da coisa subtraída, mas, também, outras circunstâncias capazes de demonstrar que a conduta foi ofensiva e reprovável, revelando-se incabível a aplicação do referido princípio na hipótese vertente, especialmente diante da reincidência e dos maus antecedentes ostentados pelo acusado. - Justificase a fixação da pena acima do mínimo legal quando as consequências são desfavoráveis ao acusado. - Não tendo o acusado admitido a prática delitiva, tampouco demonstrado espírito de lealdade processual, impossível se torna o reconhecimento da circunstância atenuante disposta no art. 65, III, 'd', do CP. V.V. REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE. - Havendo ligeiro equívoco no momento da análise das circunstâncias judiciais, impera que procedamos à reanálise e à consequente redução da pena-base imposta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.11.043468-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. A U T O R I A C O M P R O V A D A. C O N D E N A ÇÃO M A N T I D A. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Para a configuração do delito de apropriação indébita, é necessário que seja devidamente comprovada a obtenção, para si, de coisa alheia móvel, como se proprietário fosse, sem a vontade de restituí-la. Estando comprovado que o acusado se apropriou indevidamente de honorários da vítima, configurado está o delito de apropriação indébita, impondo-se a manutenção da sentença condenatória. - Impossível a desclassificação do crime de apropriação indébita para exercício arbitrário das próprias



razões, se ausente lastro probatório, sobretudo de existência de crédito preexistente. - O valor da prestação pecuniária deve ser reduzido para o mínimo legal de 01 (um) salário mínimo, em observância ao princípio da proporcionalidade, se a pena privativa de liberdade também foi fixada no mínimo legal, e se não há qualquer justificativa para a condenação em valor superior ao mínimo, sendo o valor mínimo suficiente para a prevenção e reprovação da conduta ilícita. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0143.12.003011-7/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 28/03/2016)

No caso em tela, após análise aprofundada da questão debatida, constata-se que, de fato, o apelante apropriou-se de chip da operadora "OI", de titularidade da vítima, sem efetuar o pagamento pela utilização.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 18/20, dos documentos de fls. 111/112 e da conta do telefone à fl. 114, ambos juntados no volume 03 dos autos em epígrafe, bem como pelas provas orais colhidas nos autos.

A autoria, por sua vez, também emerge induvidosa.

A vítima, perante a Autoridade Policial, relatou que ela e o acusado se separaram no final de 2014, deixando com este um chip da operadora "OI", cuja titularidade da linha telefônica estava no nome da vítima, mas o réu não efetuou o pagamento das faturas de março, abril e maio de 2015, razão pela qual aquela pediu o chip de volta ao apelante, que se recusou a entregá -lo, ocasião em que a vítima pediu o bloqueio da citada linha. Contudo, o acusado, de posse dos dados pessoais dela, procedeu com o desbloqueio da linha em 01/06/2015, tendo a vítima tomado conhecimento de tal fato na data de 19/06/2015, oportunidade em que cancelou a referida linha:



"(...) QUE a declarante informa que quando da separação deixou com JOÃO PAULO um chip da operadora Oi cuja assinatura telefônica estava em nome da declarante sendo que o mesmo não efetuou o pagamento das faturas dos meses de março, abril e maio de 2015 tendo a declarante pedido para JOÃO PAULO lhe entregar o chip e diante da recusa deste a declarante bloqueou a linha; QUE JOÃO PAULO de posse dos dados da declarante desbloqueou a linha telefônica em 01/06/2015 e quando a declarante tomou conhecimento do fato, em data de 19/06/15, cancelou a referida linha; (...)" - fls. 37/38

O réu, por sua vez, ouvida na fase policial, aduziu que:

"(...) que quanto a dívida em relação ao cartão da oi e do cartão carrefour, o declarante informa que enviou mensagem através do whatsapp para MONIQUE perguntando como poderia fazer o pagamento porém MONIQUE não quis receber dizendo que só receberia em juízo e por este fato foi que a conta não foi paga e seu nome foi para o SPC; (...)" - fls. 107/108

Em que pese a versão apresentada pelo acusado, no sentido de se esquivar da condenação, tem-se que restou demonstrado nos autos que este se apropriou do chip telefônico cadastrado em conta de titularidade da vítima.

A seu turno, a informante R.M.D. declara se recordar do episódio em relação ao citado chip, que ocorreu posteriormente ao término do relacionamento das partes:

"(...) recorda que também acusado na época do acordo ressarciu despesas com cartão de crédito, Oi telefonia, Supermercado,



viagens e hotel; acha declarante que despesas com telefone é que ultrapassaram o momento em que casal já estavam separados, ou seja, foram feitas após a separação de Monique e João; (...)" - fl. 227

Gize-se que os documentos juntados às fls. 257/262 não constituem provas aptas a ilidir a conduta criminosa do acusado, a uma porque as conversas e o cartão de visita não apresentam data, e a duas porque mesmo após a vítima ter bloqueado a linha, o acusado a desbloqueou e utilizou sem permissão.

Consoante bem ressaltado pelo magistrado a quo:

"(...) Objeto do ilícito não se trata apenas de um chip, mas sim de uma conta da titularidade exclusiva da vítima, o que não se pode reivindicar como objeto de partilha, pouco importando se após meses da separação, acusado resolveu encomendar cartões profissionais com tal número de telefone. Ressalto mais uma vez, a titularidade da conta era exclusivamente da vitima e esta já havia, inclusive, desativado tal linha, demonstrando total interesse no rompimento de todo e qualquer vínculo com acusado, não podendo o mesmo agir como se ex-companheira fosse obrigada a manter laços patrimoniais consigo, principalmente diante de suas atitudes descompassadas.(...)" - fl. 302v

Assim, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o invocado princípio do in dubio pro reo, porquanto, ao meu entendimento, a condenação em tela alicerçou-se em indícios que, examinados em conjunto, fornecem elementos de persuasão a não justificar a absolvição por falta de provas.

Por outro lado, é cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteada por um exame



de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso.

#### Consoante anota Cezar Roberto Bitencourt:

"(...) A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida. (Código penal comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6) (...)".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que para aplicação do princípio da insignificância, é (...) indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. (...) (Habeas Corpus n. 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 26/8/2014, DJUe de 11/11/2014, grifou-se)

Ausentes quaisquer desses elementos, não há falar em atipicidade da conduta.

É de se destacar a importância da análise criteriosa do contexto dos fatos para a utilização do princípio da insignificância, sob pena de estimular a proliferação de delitos que, aparentemente



insignificantes, considerada a periodicidade com que ocorrem, originam desordem social.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou posicionamento no sentido de que "(...) 3. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, (...)".( HC 123.108/MG).

No caso em exame, observa-se que o valor da conta do chip telefônico apropriado perfaz a quantia aproximada de R\$ 538,76 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), fl. 114 (volume 03), valor que não pode ser considerado ínfimo, mormente se comparado ao salário mínimo vigente ao tempo do delito, qual seja, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância somente quando o valor do objeto não excede ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUMENTO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. LEGALIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. REJEICÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 168-A, §2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. ART. 345 DO CP. ART. 169 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155, §2°, DO CP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há nulidade no indeferimento do pedido de aumento de prazo para apresentação de resposta à acusação, em virtude da complexidade da causa, vez que os documentos que a parte buscava apresentar podiam ser juntados a qualquer



embasamento legal para o pedido. 2. A parte não pode alegar nulidade pela ausência, na audiência de instrução, de pessoa que não arrolara, ela própria, para oitiva, mormente quando nada diz a respeito na assentada, incidindo a preclusão sobre a alegação. 3. A coisa julgada cível não vincula o Juízo criminal. 4. Solidamente comprovadas as materialidades e a autoria delitivas, descabe o pleito absolutório. 5. Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo crime de apropriação indébita mediante aplicação analógica do disposto no art. 168-A, §2º, do CP, mormente quando não comprovado o integral pagamento do valor devido, por ato espontâneo do acusado, não tendo havido, ainda, confissão da dívida. 6. Não há que se falar em desclassificação da conduta, de apropriação indébita para exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de a retenção do dinheiro ter se dado a título de pagamento de honorários advocatícios, quando não comprovada qualquer pretensão legítima do acusado em face da vítima. 7. Não há que se falar em desclassifi cação da conduta, do art. 168 para o art. 169, ambos do CP, quando o bem tiver chegado à posse do acusado sem qualquer erro, ciente este do dever de restituição. 8. Rejeita-se o pleito de aplicação do disposto no art. 155, §2°, do CP, nos termos do art. 170 do mesmo "codex", diante do valor da "res" que, por ultrapassar o salário mínimo vigente à época, não pode ser considerado "pequeno". 9. Não há que se falar em insignificância do crime patrimonial que gera prejuízo superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época, hipótese em que o bem jurídico tutelado é efetivamente atingido. 10. Descabe o reconhecimento do arrependimento posterior, diante do não atendimento aos requisitos do art. 16 do CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0271.16.007133-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VALOR DA RES FURTIVA E CONDUTA DO AGENTE - RECURSO MINISTERIAL: DECOTE DA MINORANTE DA TENTATIVA - CARACTERIZAÇÃO DE FURTO CONSUMADO - RECURSO MINISTERIAL



PROVIDO - 1. Embora não previsto legalmente, a aplicação do princípio da insignificância é possível, ainda que com observância de certa cautela por parte dos julgadores, vez que é indispensável averiguar, além do valor da res furtiva, alguns dados referentes à vida pregressa do acusado, bem como à lesividade da conduta por ele perpetrada. 2. Não se pode considerar que o valor concernente aos objetos subtraídos seja considerado pequeno (R\$ 153,80), porquanto superior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. O crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, pelo que, na hipótese, não há que se falar em furto tentado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.053979 -6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 07/01/2014)

Ressalte-se que o princípio da insignificância visa à conduta que, embora tipificada em lei, a sanção penal correspondente mostra-se desproporcional à ofensa cometida. Admitir sua incidência em situações que fogem à fórmula proposta, como no presente caso, seria o mesmo que difundir a ideia de que o Poder Judiciário estaria chancelando a transgressão da norma penal. É a garantia da impunidade, incentivando a prática de novos ilícitos penais.

Por esses motivos, não há como reconhecer que a conduta do acusada foi de tal forma irrelevante, não produzindo resultado jurídico algum na seara do Direito Penal.

De outra banda, o recorrente pretende o decote da indenização fixada pelo juízo primo a titulo de reparação de danos.

Sem razão, contudo.

É sabido que o Código de Processo Penal, através de seu artigo 387, inciso IV, permite ao juiz determinar, no próprio bojo da sentença condenatória, "valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo



ofendido".

Entende-se que a fixação do referido valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresso, quer do representante do Ministério Público ou de eventual assistente de acusação, oportunizando-se, assim, a produção de prova em sentido contrário e, com isso, o regular exercício do contraditório.

Confira-se, a propósito, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci acerca da reparação civil dos danos, estabelecida no art. 387, IV, do Código de Processo Penal:

"(...) Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, devese proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (In Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 691). (Grifou-se).

Na presente hipótese, o Ministério Público formulou pedido expresso no sentido de ser fixado valor reparatório a título de indenização pelos danos causados à vítima, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, de certo, no curso da ação foi demonstrado os prejuízos e transtornos causados à vítima.



O magistrado a quo condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido pelo índice de atualização de débitos judiciais divulgado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, incidente a partir da data da citação do acusado, e com juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente a partir da data de publicação da sentença (fls. 304v).

De tal sorte, considerando que houve a comprovação dos danos efetivos causados pelo réu à ofendida, e ainda, tendo em vista que o valor fixado mostrou-se proporcional, deve ser mantida a indenização, nos moldes da sentença.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA -APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANCA DE INTERNAÇÃO -PRELIMINAR - NULIDADE DA PERICIA - IMPERTINÊNCIA - MÉRITO -ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE - ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL -INVIABILIDADE - DECOTE DA REPARAÇÃO DOS DANOS -IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade sob a alegação de vícios não demonstrados. 2. Inviável a absolvição quando o conjunto probatório é coerente, harmônico e irrefutável, dando como certa e inquestionável a prática do crime de furto. 3. A aplicação de medida de segurança nada mais é do que a resposta penal ao injusto cometido pelo agente considerado inimputável e possui caráter preventivo e curativo. 4. Em casos excepcionais é admitida a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial, mesmo quando a pena cominada ao delito for de reclusão, ainda mais quando inexistir recomendação da internação. 5. Entretanto, in casu, diante das evidências de periculosidade do réu, justificase submetê-lo à medida mais severa. 6. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justica, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o arbitramento de indenização à título de reparação de danos na sentença depende de pedido específico do Parquet ou da



vítima, bem como fundamentos concretos para fixação de seu valor, sendo tais requisitos preenchidos in casu. (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.15.004594-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

Quanto às penas fixadas, tenho que deve ser realizado pequeno reparo no que se refere ao concurso material, de ofício.

Mantenho as penas fixadas para os crimes de ameaça e apropriação indébita, todavia, deixo de proceder à soma das reprimendas dos dois delitos - como fez o douto Magistrado de primeiro grau -, pois o crime de apropriação indébita prevê sanção de reclusão, ao passo em que o delito de ameaça estipula a de detenção, devendo as penas serem fixadas separadamente e cumpridas de forma progressiva, primeiro a mais grave, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Portanto, em atendimento ao disposto no supracitado artigo, deverão ser cumpridos primeiramente o 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto e, posteriormente, 06 (seis) meses de detenção em regime aberto.

Lado outro, requer o apelante à aplicação da suspensão condicional do processo especial, por preencher os requisitos do art. 78, § 2º, do CP.

O art. 78 do Código Penal assim dispõe:

- Art. 78 Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
- § 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
- § 2° Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade



de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

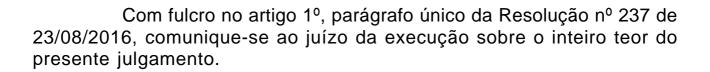
Apesar de o acusado deter condições favoráveis, conforme se infere dos autos a reparação de danos que a parte alega ter sido realizada encontra-se em trâmite perante na Vara da Família, não preenchendo, portanto, todos os requisitos alhures.

Por fim, o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita encontra-se prejudicado, haja vista já ter sido deferido em primeira instância (fl. 306).

Com tais considerações, com fulcro no art. 93, IX da Constituição da República c/c art. 155 do Código de Processo Penal, conheço do recurso, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, e ainda, de ofício, retifico o equívoco constante na sentença e fixo pena do acusado J.P.S.O.C., alhures qualificado, em 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, em relação ao crime de apropriação indébita e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, no delito de ameaça. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive a suspensão condicional da pena.

Custas ex lege.





DESA. KÁRIN EMMERICH (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO"